## DISPÕE SOBRE O PROVIMENTO DE CARGOS PÚBLICOS POR PESSOAS DEFICIENTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

HEITOR ÁLVARO PETRY, Prefeito Municipal de Vera Cruz, Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber, em cumprimento ao disposto nos incisos III e IV do artigo 47 da Lei Orgânica, que o Poder Legislativo aprovou, e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

- Art.  $1^{\circ}$  É assegurado as pessoas portadoras de deficiência, nos termos do Art. 37, inciso VIII, da Constituição Federal, direito de se inscreverem em concurso público para o provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras.
- Art.  $2^{\circ}$  Para os efeitos desta Lei, deficiência é aquela que, comprovadamente acarreta à pessoa condições físicas, sensoriais ou mentais reduzidas ou de inferioridade, em relação às demais, tanto para prestação do concurso quanto para o exercício das atribuições do cargo, mas que não a impossibilite para o exercício do respectivo cargo.

"Parágrafo Único - A comprovação da deficiência, sua identificação e a compatibilidade para o exercício do cargo na forma prevista neste artigo, serão comprovadas pelo candidato no ato da inscrição, através de laudo médico atestando a espécie e o grau ou nível da deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença - CID, bem como a provável causa da deficiência." (*Nova redação dada pela Lei n.º 4.572, de 03.10.2017*)

- Art. 3º Quando houver inscritos nas condições do art. 1º, ficam-lhes asseguradas 10% (dez por cento) das vagas então existentes e das futuras, até extinção da validade do concurso, cujo cumprimento obedecerá ao seguinte:
- I-a homologação do concurso far-se-á em lista separada para os portadores de deficiência, constando em ambas a nota final de aprovação, e classificação ordinal em cada uma das listas:
- ${
  m II}$  as nomeações obedecerão predominante a nota final obtida, independente da lista em que esteja o candidato;
- Art.  $4^{\circ}$  Os demais critérios constantes do edital do concurso público são de validade genérica para todos os candidatos, sejam ou não beneficiários desta Lei.
- Art.  $5^{\circ}$  Na hipótese de não haver candidatos inscritos no concurso, na forma da Lei, ou não lograrem aprovação, as vagas serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados no concurso.
  - Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
  - Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 18 de junho de 2002.

HEITOR ÁLVARO PETRY Prefeito Municipal

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE. Secretaria da Administração, 18 de junho de 2002.

LORENO RENATO NYLAND, Secretário.